



EMENDA Nº

_____/____

**PROJETO DE LEI
Nº. 7286/2010**

**CLASSIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA**

EM **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO** de
junho de 2009, para permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o
exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da
Educação (CACS - Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Autor:
DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Partido:
PP

UF:
RS

Página:

Texto

O art. 2º do Projeto de Lei nº. 7286/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.". O art. 19 da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se seu parágrafo único como §1º:

Art.19.....

§1º.....

§2º As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, sendo instituída câmara específica no Conselho Municipal de Educação para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Programa, observadas as demais disposições deste artigo e do art. 18" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Art. 2º do PL 7286/2010 altera Lei nº. 11.947/2009 e define que as atribuições do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) poderão ser exercidas pelos conselhos municipais, estaduais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por legislação própria, assim o defina.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) ressalta que, ao apenas atribuir ao conselho de educação as competências do CAE, as definições do PL 7286/2010 não garantem que o conselho terá a mesma estrutura, composição e participação social.



Tomando como exemplo o Conselho do Fundeb, observa-se que, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 11.494/2007, os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com legislação local, e com a instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, respeitando as normas e condições de composição e representatividade definidas em lei federal.

Dessa forma, intenciona-se com a emenda permitir a integração do Conselho da Alimentação Escolar ao Conselho de Educação, preservando sua estrutura e composição por meio da criação de câmara específica, ao mesmo tempo em que se diminui a quantidade de pessoas com formação e disponibilidade necessárias, pois alguns membros podem fazer parte do Conselho de Educação e da Câmara do CAE.

DATA:

16/06/2010

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
PP/RS